



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

892

02/09 a 06/09/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Servidor público. Erro da Administração. Desconto das parcelas em folha de pagamento. Ato unilateral. Impossibilidade. Necessidade de anuência prévia. Violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Caráter alimentar.	3
Concurso para docente do magistério superior. Candidatos aprovados em certame com prazo de validade em vigor. Publicação de novo edital para área idêntica. Existência de vagas. Preterição configurada. Direito subjetivo à nomeação.	4
Ensino superior. Programa Universidade para todos (Prouni). Renda familiar mensal per capita inferior a um salário mínimo e meio. Pressuposto econômico-financeiro atendido. Reinclusão da estudante no programa.	5
Direito Ambiental	6
Condomínio. Área contígua em reserva biológica. Servidão de passagem. Dano ambiental. Não cabimento.	6
Direito Constitucional	7
Improbidade administrativa. Sujeição de agente político. Deputado Federal. Inaplicabilidade da reclamação nº 2.138/DF. Condição jurídica diferente de Ministro de Estado. Competência da Justiça Federal.	7
Fornecimento de medicamentos. Prevalência da garantia constitucional do direito à saúde e à vida. Imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública. Possibilidade.	7
Direito Previdenciário	8
Pensão por morte. Militar. Reserva de cotas a filhas inexistentes. Descabimento. Reconhecimento	



da nulidade dos registros civis das pessoas que constavam como dependentes do ex-militar falecido. Reversão em favor da filha legítima. 8

Direito Processual Civil9

Conflito de Competência. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Ajuizamento no mesmo foro. Prevenção do juízo prolator da sentença na ação coletiva. 9

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Mandado de Segurança objetivando a desconstituição do mesmo crédito tributário. Conexão. Reunião dos processos. Impossibilidade. Impetração anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Suspensão em separado dos feitos Competência do juízo do domicílio do requerido. 10

Conflito de competência. Juízes federais de subseção judiciária e de vara federal de capital. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ajuizamento anterior à instalação do novo juízo. Redistribuição determinada com espeque, tão somente, em provimento da Corregedoria-geral. Ofensa a dispositivos de norma legal válida. 11

Direito Processual Penal12

Renúncia do advogado constituído. Inexistência de intimação do réu para constituição de novo patrono. Realização de audiência de instrução. Oitiva de testemunhas de acusação. Nomeação de defensor dativo. Cerceamento de defesa. Nulidade da instrução. 12

Mandado de segurança. Sequestro de bens. Veículo de propriedade de terceiro. Ordem concedida. 13

Direito Tributário13

Obtenção de certidões. Cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa até que o ente fiscal promova o regular procedimento administrativo prévio. Nulidade do processo administrativo. Perda de objeto em relação ao débito objeto de parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Direito à CPD-EN assegurado. 13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Erro da Administração. Desconto das parcelas em folha de pagamento. Ato unilateral. Impossibilidade. Necessidade de anuência prévia. Violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Caráter alimentar.

EMENTA: *Apelação cível. Constitucional e Administrativo. Agravo retido prejudicado. Servidor público. Pagamento alegadamente indevido. Erro da Administração. Desconto das parcelas em folha de pagamento. Lei 8.112/90. Art. 46. Ato unilateral da administração. Impossibilidade. Necessidade de anuência prévia. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/88. Valores recebidos de boa-fé. Caráter alimentar. Irrepetibilidade. Segurança das relações jurídicas. Sentença mantida.*

I. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação.

II. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor.

III. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos, sendo certo que servidor algum, da ativa ou aposentado, tem garantia permanente à preservação de determinado regime jurídico. Todavia, a alteração do sistema não lhe pode ser imposta unilateralmente, ocasionando decesso remuneratório, violando a garantia da irredutibilidade salarial.

IV. “A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias.” (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF).

V. “A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões



administrativas eivadas de vícios.” (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF).

VI. A simples comunicação ao servidor de que será feito desconto, conforme salientado, não supre a necessidade de sua prévia ciência e concordância, bem como de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc.

VII. “Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

VIII. “Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...]” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

IX. “[...] tendo a autora recebido quantia resultante de equívoco da própria Administração, e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigada a restituir os valores recebidos até à data em que tomou ciência da ilegalidade.” (Apelação nº 2006.33.00.005501-1/BA; Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes)

X. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0042139-10.2011.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p. 115 de 04/09/2013.)

Concurso para docente do magistério superior. Candidatos aprovados em certame com prazo de validade em vigor. Publicação de novo edital para área idêntica. Existência de vagas. Preterição configurada. Direito subjetivo à nomeação.

EMENTA: *Apelação cível. Remessa oficial. Concurso para docente do magistério superior. Candidatos aprovados em certame com prazo de validade em vigor. Publicação de novo edital para contratação de professor substituto para idêntica área. Comprovação da existência de vagas decorrentes de aposentadoria e da necessidade da Administração. Preterição configurada. Direito subjetivo à nomeação. Art. 37, IV, da CF. Sentença mantida.*

I. A Constituição Federal é expressa em dispor que (art. 37, inciso IV), “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”.

II. Os candidatos classificados em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital, possuem mera expectativa de direito à nomeação. Todavia, a abertura de novo processo seletivo, no prazo de validade do certame anterior, indicando a existência de vagas, revela o interesse



da Administração Pública no seu provimento e, por conseguinte, enseja o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público anterior. Precedentes desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal (RE-227.480, Relatora para o Acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.8.2009).

III. Hipótese em que restou flagrante a indevida preterição dos aprovados, porquanto a Administração optou por efetuar contratação temporária de professores substitutos para desempenhar as mesmas funções dos professores efetivos - cargo para o qual há candidatos aprovados em certame com prazo de validade em vigor.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0009097-67.2012.4.01.4000/PI, rel. Des. Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p. 202 de 03/09/2013.)

Ensino superior. Programa Universidade para todos (Prouni). Renda familiar mensal per capita inferior a um salário mínimo e meio. Pressuposto econômico-financeiro atendido. Reinclusão da estudante no programa.

EMENTA: *Administrativo. Ensino superior. Programa Universidade para todos (PROUNI). Renda familiar mensal per capita inferior a um salário mínimo e meio. Pressuposto econômico-financeiro atendido. Reinclusão da estudante no programa. Concessão da segurança.*

I. O Programa Universidade para Todos destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes. O procedimento pelo qual os beneficiados são selecionados está previsto na Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI.

II. Hipótese em que há prova nos autos de que a renda bruta da família é de R\$ 2.066,00 (dois mil e sessenta e seis reais), de maneira que a renda per capita é de R\$ 566,00 (quinhentos e sessenta e seis reais), se enquadrando, pois, nas regras estabelecidas pela Lei 11.096/2005.

III. Também restou demonstrado que não houve alteração na situação sócio-econômica familiar da impetrante, de forma que se deve lhe assegurar o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes.

IV. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança e determinar ao representante do coordenador do PROUNI, Unidade da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, a reintegração da impetrante ao programa, como bolsista integral do PROUNI, com efeitos financeiros desde o momento da exclusão indevida, nos limites do enunciado 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (AMS 0036888-29.2012.4.01.3800/MG, Des. Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p. 201 de 03/09/2013.)



DIREITO AMBIENTAL

Condomínio. Área contígua em reserva biológica. Servidão de passagem. Dano ambiental. Não cabimento.

EMENTA: *Agravo de Instrumento. Ambiental. Condomínio no Distrito Federal que em razão da construção de muro veda passagem a chacareiros com propriedades no entorno. Terreno contíguo a reserva biológica e de captação de manancial da CAESB. Pretensão do ICMBIO de estipulação de servidão de passagem. Cabimento. Liminar deferida há três anos sem cumprimento pelo condomínio.*

I. Deve ser acolhida a pretensão do ICMBio no sentido de determinar-se a passagem pelo interior de condomínio irregular na Região denominada Grande Colorado, no Distrito Federal, afastando-se o impedimento imposto por muro erguido para delimitar sua extensão, com restrição e impedimento de passagem a chacareiros que anteriormente utilizavam o trecho para acessar suas posses.

II. Não se justifica utilizar área contígua ao condomínio, já na área de reserva biológica, propiciando a degradação da área ou mesmo a implantação de novas ocupações ilegais, quando é bastante para atingir o objetivo de acesso às chácaras, a restauração de passagem pelo condomínio, com a abertura e instalação de um portão às expensas dos chacareiros.

III. A suposta fragilização de segurança alegada pelo condomínio não pode servir de fundamento para ampliar os danos ambientais já observados na região com a instalação de diversos condomínios por meio de invasão de áreas da União e de terrenos particulares.

IV. Ressalte-se que a argumentação de possibilidade de passagem pela área de captação de águas da CAESB que vinha sendo admitida, foi objeto de impugnação perante o órgão ambiental pelo Ministério Público Federal, que expediu orientação para não utilização do local para passagem de veículos.

V. Em razão da recalcitrância na aceitação da decisão monocrática, que já foi proferida há quase 3 (três) anos, faz-se necessário estipular multa diária pelo descumprimento da determinação a incidir a partir do 5º dia útil contado da intimação do condomínio para cumprimento deste acórdão, independentemente da interposição de qualquer recurso.

VI. Agravo regimental interposto pelo condomínio Vivendas Bela Vista improvido.

VII. Agravo regimental do ICMBio provido. (AGA 0056272-97.2010.4.01.0000/DF, Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p. 291 de 04/09/2013.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Improbidade administrativa. Sujeição de agente político. Deputado Federal. Inaplicabilidade da reclamação nº 2.138/DF. Condição jurídica diferente de Ministro de Estado. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: *Constitucional. Administrativo. Processo civil. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sujeição de agente político à lei nº 8.429/92. Inaplicação da reclamação nº 2.138/DF. Competência da Justiça Federal. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.*

I. Não merece acolhida o eventual entendimento no sentido de que o agravante, na condição de agente político, não responde por ação de improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/92. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.

II. A decisão proferida na Reclamação nº 2.138/DF não pode ser aplicada à situação jurídica do ora agravante, pois tem como eventual interessado, Ministro de Estado, que ostenta condição jurídica distinta daquela de ocupante de cargo de Deputado Federal, como é o caso dos autos.

III. De qualquer modo, o decidido na Reclamação nº 2.138/DF não possui efeito *erga omnes* nem efeito vinculante, de maneira que o ora agravante deve responder pelo que lhe foi imputado, à luz do disposto na Lei nº 8.429/92.

IV. Não se afigura juridicamente possível a aplicação da decisão proferida na Reclamação nº 2.138/DF. Dessa forma, o agravante não deve responder por crime de responsabilidade, o que possuiria o condão de atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, vez que se trataria de foro privilegiado, mas deve responder sim por improbidade administrativa. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

V. Decisão mantida. Agravo desprovido. (AG 0061427-47.2011.4.01.0000/PA, Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p. 149 de 03/09/2013.)

Fornecimento de medicamentos. Prevalência da garantia constitucional do direito à saúde e à vida. Imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública. Possibilidade.

EMENTA: *Constitucional. Agravo de Instrumento. Fornecimento de medicamentos. Prevalência do direito à saúde e à vida. Imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública. Possibilidade.*

I. No caso em exame, a prescrição de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da agravante, é medida que se impõe, possibilitando-



lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material.

II. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da recorrida de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), em ambos os olhos, CID H350), afigura-se juridicamente possível o fornecimento dos medicamentos pelo Estado, na hipótese dos autos.

III. “O Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância” (REsp 1069441 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010).

IV. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0070722-11.2011.4.01.0000/MG, Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p. 292 de 04/09/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Militar. Reserva de cotas a filhas inexistentes. Descabimento. Reconhecimento da nulidade dos registros civis das pessoas que constavam como dependentes do ex-militar falecido. Reversão em favor da filha legítima.

EMENTA: *Processual civil. Administrativo. Pensão por morte. Militar. Reserva de cotas a filhas inexistentes. Descabimento. Reconhecimento da nulidade dos registros civis das pessoas que constavam como dependentes do ex-militar falecido. Reversão em favor da filha legítima. Habilitação tardia. Inocorrência. Prescrição quinquenal.*

I. Aplica-se ao caso o regramento previsto na legislação de regência vigente à época do óbito do ex-segurado, em 19/09/1998, qual seja, a Lei n° 3.765/60.

II. Não pode o órgão administrativo reservar cotas a filhos do instituidor da pensão se não houve habilitação destes. Precedente deste TRF - 1ª Região.

III. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal, que está prevista tanto na Lei 3.765/60, que trata das pensões militares (art. 28), quanto na jurisprudência deste TRF - 1ª Região e do STJ, que já se encontra pacificada no sentido de que a pensão militar está sujeita à prescrição quinquenal.

IV. A autora habilitou-se para receber o benefício de pensão por morte em abril de 2002,



conforme documentos de fls. 97/98, tendo recebido ofício da Marinha do Brasil, comunicando o envio de seu Título de Pensão Militar em 28/10/2002, com efeitos a partir de 11/04/2002 (doc. fls. 67), não havendo que falar, portanto, em habilitação tardia. Ademais, a habilitação da autora ocorreu através do instituto da reversão, na medida em que ela promoveu sua habilitação na mesma data em que requereu a reversão da cota que cabia à sua mãe, em razão do falecimento desta.

V. Cabível a transferência das cotas partes requerida pela autora, com efeitos retroativos à data da sua habilitação, qual seja, 11/04/2002 (fls. 67). Aplicando-se, contudo, a prescrição quinquenal, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 13/07/2005, na medida em que a ação somente foi ajuizada em 13/07/2010. Deve-se levar em conta, ainda, que a autora tem direito a apenas 50% das referidas cotas, tendo em vista que os outros 50% pertencem à sua irmã, que não fez parte da presente relação processual.

VI. Quanto às parcelas acessórias da condenação, esclareço que a correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - com índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequêntes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

VII. Apelação da União não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0021746-44.2010.4.01.3900/PA, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 p. 124 de 02/09/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de Competência. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Ajuizamento no mesmo foro. Prevenção do juízo prolator da sentença na ação coletiva.

EMENTA: *Processual Civil. Conflito de Competência. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Ajuizamento no mesmo foro. Prevenção do juízo prolator da sentença na ação coletiva.*



I. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, § 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado.

II. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento.

III. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judicial. (CC 0045579-83.2012.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Primeira Seção, e-DJF1 p. 16 de 04/09/2013.)

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Mandado de Segurança objetivando a desconstituição do mesmo crédito tributário. Conexão. Reunião dos processos. Impossibilidade. Impetração anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Suspensão em separado dos feitos. Competência do juízo do domicílio do requerido.

EMENTA: *Processual civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Mandado de Segurança objetivando a desconstituição do mesmo crédito tributário. Conexão. Reunião dos processos. Impossibilidade. Mandado de Segurança sentenciado em primeira instância. Concessão da ordem. Impetração anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Manutenção em separado dos feitos com eventual suspensão do processamento de execução fiscal. Competência do juízo do domicílio do requerido.*

I. Havendo conexão entre a Execução Fiscal e as ações que objetivem a desconstituição do crédito tributário respectivo, impõe-se a reunião dos processos, a fim de se realizar o julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes sobre a mesma dívida. (Precedentes TRF/1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.)

II. Não mais tramitando em primeiro grau o Mandado de Segurança, impetrado anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal e sentenciado pela concessão da ordem anteriormente à instauração do Conflito de Competência, inviabiliza-se a reunião dos processos.

III. Evidenciada a prejudicialidade da Execução Fiscal relativamente ao Mandado de



Segurança e inviabilizada a reunião dos feitos, cumpre ao Juízo em que tramita o processo executivo, certificando-se da garantia do débito (Lei 6.830/80, art. 9º), decidir sobre a suspensão do trâmite da Execução, corretamente proposta no foro do domicílio do requerido. (Precedentes TRF/1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.)

IV. Esta Quarta Seção, modificando posicionamento anterior, vem decidindo pela competência do Juízo do domicílio do requerido, ainda que o executado seja domiciliado em localidade onde não exista Vara Federal, tal como na espécie em exame, encontrando-se sob jurisdição de Subseção Judiciária.

V. Conflito de competência conhecido e provido, declarando-se competente o Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Casa Nova/BA, ora suscitado, para processar e julgar a Execução Fiscal subjacente, cabendo-lhe decidir sobre a eventual suspensão do feito, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança conexo, a fim de se evitarem decisões conflitantes sobre a mesma dívida. (CC 0026003-70.2013.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 P. 28 de 03/09/2013.)

Conflito de competência. Juízes federais de subseção judiciária e de vara federal de capital. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ajuizamento anterior à instalação do novo juízo. Redistribuição determinada com espeque, tão somente, em provimento da Corregedoria-geral. Ofensa a dispositivos de norma legal válida.

EMENTA: *Processual civil. Conflito negativo de competência entre juízes federais de subseção judiciária e de vara federal de capital. Ação civil pública decorrente de ato de improbidade administrativa. Ajuizamento anterior à instalação do novo juízo. Redistribuição determinada com espeque, tão somente, em provimento da Corregedoria-geral. Ofensa a dispositivos de norma legal válida. Código de Processo Civil, arts. 87 e 263. Aplicabilidade. Competência do juízo suscitado.*

I. “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.” (Código de Processo Civil, art. 87.)

II. “Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.” (Código de Processo Civil, art. 263.)

III. “Instaurada a ação, com sua devida propositura, está determinada a competência.



Não pode a COGER determinar a redistribuição de feitos em que a ação já tinha sido proposta, desrespeitando o disposto no art. 263 do CPC.” (CC nº 0014363-07.2012.4.01.0000/MG - Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (Convocado) - TRF/1ª Região - Segunda Seção - UNÂNIME - e-DJF1 21/9/2012 - pág. 558.)

IV. Efetuado o ajuizamento da ação em 04/11/2010, antes do início das atividades da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari - AP em 13/10/2011, equivocada a redistribuição determinada pelo Juiz Suscitado em afronta a dispositivos de norma legal válida.

V. Competência do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, Suscitado. (CC 0026484-33.2013.4.01.0000/AP, Des. Federal Catão Alves, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p. 21 de 04/09/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Renúncia do advogado constituído. Inexistência de intimação do réu para constituição de novo patrono. Realização de audiência de instrução. Oitiva de testemunhas de acusação. Nomeação de defensor dativo. Cerceamento de defesa. Nulidade da instrução.

EMENTA: *Habeas Corpus. Renúncia do advogado constituído. Inexistência de intimação do réu para constituição de novo patrono. Realização de audiência de instrução. Oitiva de testemunhas de acusação. Nomeação de defensor dativo. Cerceamento de defesa. Nulidade da instrução. Arts. 400 e 573 §§ 1º. E 2º. do CPP. Precedentes do STJ. Súmula 708 do STF. Concessão da ordem.*

I. “1. O réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, conseqüente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação. Exegese da Súmula n.º 708 do STF. Precedentes (...)” (HC 215134/SP. Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 15/02/2013).

II. Verificado o risco concreto de prejuízo à defesa do réu, que não foi intimado para constituir novo defensor após a renúncia de seu advogado, concede-se a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP) a partir da



oitiva das testemunhas de acusação, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros e dos atos subseqüentes, nos termos dos art. 573, §§1º e 2º. do CPP, com fulcro no art. 5º. LV da Constituição Federal. (HC 0043945-18.2013.4.01.0000/MT, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p. 295 de 06/09/2013.)

Mandado de segurança. Sequestro de bens. Veículo de propriedade de terceiro. Ordem concedida.

EMENTA: *Processual Penal. Mandado de segurança. Seqüestro de bens. Veículo de propriedade de terceiro. Ordem concedida.*

I. O mandado de segurança é via processual adequada para que terceiro defenda bens de sua propriedade atingidos pelas medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal.

II. A impetração de segurança por terceiro contra ato judicial não se condiciona à interposição de recurso. (Súmula 202 do STJ).

III. No caso, se a impetrante não ostenta até o momento ao menos a qualidade de indiciada no inquérito policial que apura infração penal supostamente cometida por seu genitor, não se mostra possível que ela venha a ter qualquer restrição relativamente à propriedade de seus bens.

IV. Ordem concedida. (MS 0080206-16.2012.4.01.0000/PA, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p. 20 de 04/09/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Obtenção de certidões. Cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa até que o ente fiscal promova o regular procedimento administrativo prévio. Nulidade do processo administrativo. Perda de objeto em relação ao débito objeto de parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Direito à CPD-EN assegurado.

EMENTA: *Tributário. Mandado de Segurança. Obtenção de certidões. Cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa até que o ente fiscal promova o regular procedimento administrativo prévio. Nulidade do processo administrativo. Perda de objeto em relação ao débito objeto de parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Direito à CPD-EN assegurado.*

I. Em sede de mandado de segurança a desistência da ação pode ser requerida a qualquer



tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária (cf. STF, AGRRE 167.224/MG, REEDEA 165.712/MG).

II. Homologado o pedido de desistência parcial do pedido inicial, referente a sobrestamento de valores em discussão na PTA 10680.502246/2004-03, porque incluído o débito em parcelamento previsto na MP. 303/2006.

III. Correta a sentença que cancelou os créditos inscritos em dívida ativa, antes que findo regular processo administrativo prévio e concedeu a segurança também para reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não havendo outros débitos, além dos mencionados nos PTA objeto do presente feito, que obstem sua expedição.

IV. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 2004.38.00.023107-2/MG, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, e-DJF1 p. 599 de 06/09/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br